



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.109-B, DE 2016 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAIA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 5º O Plano Agrícola e Pecuário deverá ser apresentado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até o dia 15 de abril de cada ano, versando sobre a safra do ano corrente e ano subsequente” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 174, da Constituição da República Federativa do Brasil prevê que o Estado estabelecerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

As políticas agrícolas estão disciplinadas pela Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais (art. 4º, Parágrafo único, Lei n.º 8.171/1991).

O Plano Agrícola e Pecuário é o principal instrumento direcionador das políticas públicas destinadas ao setor agropecuário. O Plano Agrícola e Pecuário brasileiro é anual e são medidas relacionadas com a agropecuária, especialmente as linhas de crédito de custeio e financiamento.

Art. 8º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da Constituição, de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.

.....
 § 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.

Denota-se o caráter vinculante de planejamento do Plano Agrícola e Pecuário baseado no PPA, sendo que toda a legislação orçamentária tem prazo específico para sua apresentação, deverá da mesma forma o Plano Agrícola e Pecuário adotar o rito de encaminhamento pelo Poder Executivo, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei para acrescentar o §5º, ao Artigo 8º, Lei n.º 8.171/1991.

Vejamos que, o prazo para apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias segue o disposto no art. 35, §2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I -.....;
II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Portanto, cabe ao Poder Executivo encaminhar até o dia 15 de abril de cada ano, para apreciação do Congresso Nacional a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, por simetria a LDO o Plano Agrícola e Pecuário deverá adotar o mesmo prazo de apresentação de 15 de abril de cada ano, versando sobre a safra do ano corrente e ano subsequente.

Tal medida torna-se necessária, para garantir estabilidade e segurança jurídica ao setor primário com a estipulação de prazo legal para apresentação do Plano Agrícola e Pecuário, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....
 Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agrícola;

II - pesquisa agrícola tecnológica;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V - defesa da agropecuária;

VI - informação agrícola;

VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

VIII - associativismo e cooperativismo;

IX - formação profissional e educação rural;

X - investimentos públicos e privados;

XI - crédito rural;

XII - garantia da atividade agropecuária;

XIII - seguro agrícola;

XIV - tributação e incentivos fiscais;

XV - irrigação e drenagem;

XVI - habitação rural;

XVII - eletrificação rural;

XVIII - mecanização agrícola;

XIX - crédito fundiário.

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.246, de 2/7/2001\)](#)

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), com as seguintes atribuições:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - orientar a elaboração do Plano de Safra;

IV - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;

V - (VETADO);

VI - manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.

§ 1º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) será constituído pelos seguintes membros:

I - um do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - um do Banco do Brasil S.A.;

III - dois da Confederação Nacional da Agricultura;

IV - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);

V - dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;

VI - um do Departamento Nacional da Defesa do Consumidor;

VII - um da Secretaria do Meio Ambiente;

VIII - um da Secretaria do Desenvolvimento Regional;

IX - três do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);

X - um do Ministério da Infra-Estrutura;

XI - dois representantes de setores econômicos privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);

XII - (VETADO);

§ 2º (VETADO).

§ 3º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por Câmaras Setoriais, especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições .

§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será elaborado pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária e submetido a aprovação do seu plenário.

§ 6º O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO AGRÍCOLA

Art. 8º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da Constituição, de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.246, de 2/7/2001\)](#)

§ 4º Os planos deverão prever a integração das atividades de produção e de transformação do setor agrícola, e deste com os demais setores da economia.

Art. 9º O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará, a nível nacional, as atividades de planejamento agrícola, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.109, de 2016, de iniciativa do nobre Deputado Jerônimo Goergen, pretende acrescentar parágrafo ao art. 8º da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, com o objetivo de estabelecer prazo máximo para apresentação do Plano Agrícola e Pecuário-PAP.

Em sua justificação, argumenta que a medida é necessária para garantir estabilidade e segurança jurídica ao setor agropecuário. Ressalta que a da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, determina que os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais.

Portanto, complementa o autor, seria conveniente que, da mesma forma como ocorre com as leis orçamentárias, houvesse um prazo máximo para a apresentação do PAP. Sugere, ainda, que o prazo para a apresentação do referido plano seja assemelhando ao que é concedido para a apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, qual seja, 15 de abril de cada ano.

Segundo o despacho de distribuição, o Projeto de Lei deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito ao regime de tramitação ordinária.

Nesta comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 5.109, de 2016, que pretende acrescentar parágrafo ao art. 8º da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, com o objetivo de estabelecer prazo máximo coincidente ao que é concedido para a apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, qual seja, 15 de abril de cada ano, para apresentação do Plano Agrícola e Pecuário-PAP.

O PAP é o principal instrumento direcionador das políticas públicas destinadas ao setor agropecuário, sendo elaborado anualmente. Dispõe sobre medidas relacionadas ao setor agropecuário, especialmente em relação às características, às condições financeiras e aos volumes de recursos destinados às linhas de crédito rural. É, portanto, instrumento central para o planejamento do setor do agronegócio brasileiro.

A intenção do autor do Projeto de Lei em análise é louvável, pois visa dar previsibilidade a esse importante instrumento para a política agrícola brasileira. Nos últimos anos, o MAPA tem apresentado o PAP ainda no primeiro semestre, todavia a inexistência de prazos previamente estipulados gera expectativa e apreensão aos integrantes do setor.

Ao sugerir como data-limite para apresentação do PAP o dia 15 de abril de cada ano, o autor pretendeu sincronizar essa apresentação com o prazo máximo para envio da LDO. Ressalte-se, ainda, que todos os recursos destinados ao PAP devem estar previstos e dentro dos limites estabelecidos pela legislação orçamentária. Por esse motivo, o prazo sugerido mostra-se razoável, de forma que todos os recursos necessários sejam inseridos na previsão orçamentária do ano seguinte.

Poucas atividades necessitam de planejamento de longo prazo como as exercidas pelo setor agropecuário. Ao aprovar a presente proposta estaremos dando mais previsibilidade a esse importante setor da economia brasileira.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.109, de 2016, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado Dilceu Sperafico

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.109/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Afonso Hamm, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odelmo Leão, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Sergio Souza, Tampinha, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Cajar Nardes, Carlos Melles, César Halum, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.171, de 17 de janeiro 1991, acresce ao art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o seguinte parágrafo:

“Art. 8º.....

§ 5º Plano Agrícola e Pecuário deverá ser apresentado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até o dia 15 de abril de cada ano, versando sobre a safra do ano corrente e ano subsequente” (NR)

Em sua justificação, o ilustre proponente, Deputado Maia Filho, lembra que as políticas agrícolas estão disciplinadas na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a qual dispõe em seu art. 4º que os instrumentos agrícolas se orientarão pelos planos plurianuais.

A data de 15 de abril, a data eleita, no projeto, para apresentação do Plano Agrícola e Pecuária, é também a data limite para envio ao Congresso Nacional da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural votou, à sua unanimidade, pela aprovação da matéria, seguindo o parecer do relator, o Deputado Dirceu Sperafico, que destacou a importância de o projeto dar prazo para apresentação do Plano Agrícola e Pecuário de modo a evitar apreensões entre os agentes do setor agropecuário.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria é constitucional, na forma do art. 23, VIII, da Constituição da República, onde o ente federal divide com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a seguinte competência:

“Art. 23.....

I.....

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”.

Há um pequeno senão, o qual pode ser, porém, correto mediante emenda. Trata-se da incumbência conferida ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que é, sem dúvida, uma estrutura do Poder Executivo.

Sucedem que não cabe ao Poder Legislativo dizer quem deve apresentar o tal plano, no âmbito da União. Essa pode, eventualmente, usar a estrutura de vários Ministérios e órgãos como responsáveis do Plano. Essa designação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo projeto fere, assim, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição da República).

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.109, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAIA FILHO

Relator

EMENDA Nº 1

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Dá-se ao art. 1º do projeto, que altera o art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 5º Plano Agrícola e Pecuário deverá ser apresentado pelo órgão responsável até o dia 15 de abril de cada ano, versando sobre a safra do ano corrente e ano subsequente”. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAIA FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.109/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maia Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Jones Martins, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2016**

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Dá-se ao art. 1º do projeto, que altera o art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 5º Plano Agrícola e Pecuário deverá ser apresentado pelo órgão responsável até o dia 15 de abril de cada ano, versando sobre a safra do ano corrente e ano subsequente”. (NR)

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO